



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005564-94.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIC DE SOUZA MORAES SILVA, é agravado CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8944

AGRAVO INTERNO Nº 1005564-94.2024.8.26.0003/50000

AGRAVANTE: ERIC DE SOUZA MORAES SILVA

AGRAVADOS: CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão do relator pela qual revogou a assistência judiciária gratuita. NÃO CABIMENTO. Decisão devidamente fundamentada. Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Precedentes desta c. 18ª Câmara. Dispensa dos serviços da Defensoria Pública para contratar advogado particular e pagar honorários, bem como do Juizado Especial Cível. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra decisão deste relator (fls. 132/134) que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita solicitado pelo Apelante, ora Agravante.

Requer o Agravante, em síntese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Conforme descrito às fls. 133, a Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a

necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

A presunção da declaração de hipossuficiência, portanto, não está de acordo com os demais elementos carreados aos autos. Isso porque, oportunizado à parte Agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, não foram juntados elementos probatórios suficientes, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o Agravante teve oportunidade de comprovar sua hipossuficiência nos autos de origem, bem como teve nova chance quando da interposição do presente recurso, porém não juntou documentação suficiente para atestar a sua hipossuficiência.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco o seguinte trecho da decisão:

*“Consideradas tais premissas, no presente caso, reputo os seguintes elementos: (i) **juntou extrato bancário apenas de banco digital, sem o relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>)**. De modo que não é possível constatar se o Apelante juntou o extrato de todas as contas bancárias que estão em seu nome; (ii) optou pela Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, opção que o dispensaria do recolhimento de custas e, a depender do caso, da representação por defensor; e (iii) contratou escritório particular para patrocínio da causa, deixando de procurar a d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados.”*

Com efeito, a parte não obteve êxito em demonstrar a impossibilidade do pagamento de custas.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

“RECURSO. Embargos de declaração em Agravo Interno – Pedido de assistência judiciária gratuita -Necessária a demonstração da

impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Interpretação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil - Não comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos réus-embargantes deve ser indeferido - Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir – Ausência de vícios do artigo 1022, do Código de Processo Civil – Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000154-89.2017.8.26.0168; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019);

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita – Inadmissibilidade – Agravante que não comprovou sua efetiva incapacidade financeira – Comprovado recebimento de renda mensal em valor incompatível com a concessão do benefício – Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC – Recurso improvido, com determinação, cassado o efeito suspensivo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034298-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

Também é digno de nota que a parte, além de deixar de procurar a Defensoria Pública, não optou por utilizar os serviços do Juizado Especial Cível, opção que o dispensaria do recolhimento de custas e, inclusive, da representação por defensor. Nesse contexto, a opção pela Justiça Comum, com a contratação de escritório particular para patrocínio da causa, e dispensa da d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados, também revela a incompatibilidade com o benefício almejado, pois esses elementos não são condizentes com quem se diz hipossuficiente. Neste sentido:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para

*aquisição de um veículo "Fiat Idea Essence Completo ano 2012", cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações no valor de R\$1.597,59 cada uma, após oferecer uma entrada de R\$16.000,00. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. O contrato foi celebrado em agosto de 2022, e a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro – SP), cento e oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. **Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023);*

"Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista – Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022);

Desta forma, não basta a simples apresentação de declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, pois, como visto, o benefício não é automático e os requisitos devem ser provados.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR